



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 70
Data: 30/03/2022
Página 10

INTERESSADO (A): Valdenia Alves de Albuquerque		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do estudante Willame Matias da Silva, matriculado na modalidade Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio, na EEFM Dona Luíza Távora – Pio XII, nesta capital.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 11161866/2021	PARECER Nº 50/2022	APROVADO EM: 15.2.2022

I – RELATÓRIO

Valdenia Alves de Albuquerque, diretora da EEFM Dona Luíza Távora, Instituição sediada nesta capital, por meio do Processo nº 11161866/2021, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar de Willame Matias da Silva.

Trata-se do estudante Willame Matias da Silva, atualmente com 31 anos, no período em que ele cursava a modalidade Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental, relativo aos anos finais. Ele havia se matriculado em 2019, na referida unidade de ensino, afirmando ter concluído o ensino fundamental. A escola, posteriormente, verificou e constatou que ele era estudante oriundo da “EJA IV – 2008” (denominação que as escolas utilizam para relacionar essa oferta aos anos do ensino fundamental; nesse caso os anos finais da modalidade nessa etapa, em geral, têm duração de dois anos e uma carga horária de 1.600 horas).

A EEFM Dona Luíza Távora – Pio XII integra a rede estadual de ensino, tem sede na Rua Ana Gonçalves, nº 947, Bairro Pio XII, CEP: 60.130-490, e está registrada no INEP sob o Código do Censo Escolar nº 23073420.

Além do requerimento encaminhado pela interessada, foram anexados ao Processo os seguintes documentos:

- cópia do Histórico Escolar do ensino fundamental do estudante, datado de 13/11/2020, expedido pela escola acima referida, constando o registro de seu percurso escolar nessa mesma escola, no período de 1998 a 2006, no ensino fundamental seriado, com aprovação, com reclassificação no 7º ano, e, em 2008, com registro de desistente, devidamente assinado pela diretora requerente;

- cópia da Ficha Individual do estudante (sem data), relativo à modalidade Eja/Médio, com todos os períodos cursados e com média final para aprovação em todas as áreas do conhecimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. N° 50/2022

parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado, se maior de idade.

O exame da documentação apensada ao processo pela direção da EEFM Dona Luíza Távora – Pio XII evidencia que o estudante Willame cursou todo o ensino fundamental nessa escola – de 1998 a 2006, com alguns intervalos, e concluiu a 6ª série. Em 2008, fez a circulação de estudo na modalidade Eja na etapa que corresponderia aos anos finais do ensino fundamental, mas desistiu e abandonou a escola sem concluir os estudos. Mas todo esse percurso foi percorrido na mesma unidade de ensino.

Causa profunda estranheza que, em 2008, diante de um estudante desistente que retorna à mesma escola, esta o matricule aceitando suas informações na modalidade Eja/Ensino Médio sem qualquer pesquisa no seu arquivo vivo e dinâmico e sem conferir, minimamente, a vida escolar desse estudante. No requerimento da diretora, inclusive, registra-se que o estudante informou que era “ex-aluno” da escola, e que tinha concluído o ensino fundamental. Esse cidadão de direitos e “deveres” omitiu um fato intencionalmente e, claramente, beneficiou-se do descuido ou negligência da escola de verificar sua vida escolar. O que surpreende, uma vez que, certamente, era um dos estudantes conhecidos nessa unidade escolar.

São inúmeros os casos em que essa situação se reproduz; compreendem-se os contextos, o volume de atividades de uma secretaria escolar e de seu núcleo gestor nos atos pedagógicos de matrícula (hoje quase tudo informatizado nos sistemas gerenciais e que estes têm facilitado, por demais, a pesquisa por informações quase que imediatas); entretanto resta para este CEE dar um encaminhamento legal e flexibilizar as normas para dar conta de “responsabilidades não assumidas” pela unidade escolar e pelo próprio estudante, à época um cidadão que deveria ser bastante consciente e responsável por seus atos civis. É fundamental acentuar a responsabilidade pedagógica, educativa, legal, moral e ética da escola por todos os atos da vida escolar de seu corpo discente, em todas as suas instâncias de gestão escolar e educacional, dos estudantes e de seus responsáveis, que devem assumir, também, com ética o ônus de seus atos.

Diante do exposto e analisado e por se evidenciar inócuo qualquer medida que faça o estudante retroagir para cumprir uma etapa não cursada na modalidade Eja, em sua trajetória escolar, tendo avançado nos estudos e finalizado a etapa do ensino médio, com um desempenho acadêmico, atestado pelas notas, esta Relatora assim expressa seu voto:



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- que a EEFM Dona Luíza Távora – Pio XII considere “suprido”, em caráter excepcional, o segmento da modalidade Eja correspondente aos anos finais do ensino fundamental do estudante Willame Matias da Silva;

Cont./Par. N° 50/2022

- que essa Escola emita tanto o Histórico Escolar do ensino fundamental quanto o respectivo Certificado de Conclusão desse nível de ensino, com base na documentação comprobatória existente e fundamentado neste Parecer,

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente às Observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.

Encaminhe-se o presente Parecer à EEFM Dona Luíza Távora – Pio XII para as devidas providências; à interessada e ao estudante.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2022.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SELENÉ MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE